

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 038**, de 17 de abril de 2023.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 023/2022, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Ubá - CMMU, e contém outras providências.*”

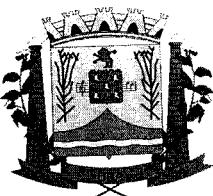
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do executivo municipal, que visa a criação do Conselho de Mobilidade Urbana de Ubá - CMMU, que, na verdade, consiste na reformulação do atual Conselho Municipal de Trânsito e Transporte de Ubá – CMTT, criado pela Lei nº 3.391, de 20 de abril de 2007, alterando a nomenclatura.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

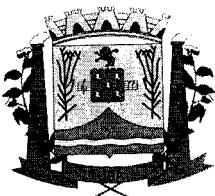
## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A proposta tem origem na necessidade de alteração de conceito e nomenclatura de trânsito e transporte. Conforme informado na Mensagem nº 007, de 16 de março de 2023, atualmente o conceito “mobilidade urbana” é mais amplo e contempla, não apenas “o tráfego de veículos, mas também – e principalmente- a circulação de pessoas, buscando uma melhor fluidez no espaço urbano, com mais acessibilidade e melhor qualidade de vida por parte de moradores e visitantes”.

Quanto à competência legislativa do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre divulgação de informações à população em âmbito municipal.

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;*

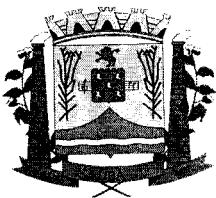
(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que este debruça-se à criação do Conselho de Mobilidade Urbana de Ubá, alterado o atual Conselho de Trânsito e Transporte e promovendo as adequações necessárias a abranger o conceito de mobilidade urbana como um todo.

Cumpre salientar, ainda, que têm os conselhos municipais o papel da garantia da participação democrática na formulação e implementação de políticas públicas. No artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, onde estão dispostas as atribuições dos municípios, está prevista a “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”. Também possui previsão na Lei Orgânica Municipal a instituição de conselhos para atuar em direitos de índole social, como a educação, a saúde, a cultura, etc.

Com esse escopo, verifica-se no corpo da proposição que o novo conselho está sendo proposto como um colegiado paritário entre os entes governamentais e não governamentais, a fim de garantir a participação (direito a assento e voz) por parte de todos os atores do segmento, inclusive os prestadores de serviços e usuários.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal* quanto *material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Política e do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ubá, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 023/2023. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 17 de abril de 2023.

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



Aprovado



Rejeitado

Por:

TODOS

Em:

17 / 04 / 23

Vereador  
Presidente da CLJR